



PROCESSO Nº 1363442022-7 - e-processo nº 2022.000225749-1

ACÓRDÃO Nº 088/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FERNANDO WANDERLEY XAVIER

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA
- RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO
IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE
DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
PROVIDO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002278/2022-72, lavrado em 29 de junho de 2022 em desfavor da empresa FERNANDO WANDERLEY XAVIER, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 264.638,08 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 176.425,29 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 88.212,79 (oitenta e oito mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1363442022-7 - e-processo nº 2022.000225749-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FERNANDO WANDERLEY XAVIER
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002278/2022-72, lavrado em 29 de junho de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004962/2022-49 denuncia a empresa FERNANDO WANDERLEY XAVIER, inscrição estadual nº 16.245.555-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021,



RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 176.425,30, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 264.638,08 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 176.425,29 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 88.212,79 (oitenta e oito mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 16.

Depois de cientificada da autuação em 29 de junho de 2022, a denunciada, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 28 de julho de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) A autuada é uma empresa enquadrada no regime do Simples Nacional;
- b) O contribuinte submetido à sistemática de que trata a Lei Complementar nº 123/06 apura a base de cálculo de acordo com sua receita bruta;
- c) Se o frete está integrado ao valor que se cobra do cliente, ou seja, se o cliente paga pelo valor do frete, então ele compreende a receita bruta da empresa, de modo que não se aplicam, ao caso, as disposições dos artigos 41, 391 e 541 do RICMS/PB;
- d) As vendas da impugnante foram realizadas sob a modalidade CIF, com o ICMS sobre as prestações dos serviços de transporte integradas ao preço das mercadorias.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que exarou sentença pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MODALIDADE SEM FRETE - SEM OCORRÊNCIA DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO NÃO TIPIFICADA.

1. Contribuinte Simples Nacional é tributado pelo faturamento do estabelecimento, conforme Lei Complementar nº 123/2006.
2. Nas situações em que não há ocorrência de prestação de serviço de transporte e nem de transporte próprio, como no caso dos autos, o campo modalidade do



frete deve ser preenchido com o código “9 – sem ocorrência de transporte” e, por óbvio, não há o que se exigir a título de ICMS frete. Ação fiscal inválida.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS - Frete, formalizada contra a empresa FERNANDO WANDERLEY XAVIER, já devidamente qualificada nos autos.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB¹:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização, foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Acolhendo os argumentos da impugnante, o julgador fiscal decidiu pela improcedência do auto de infração.

Vejamos como se manifestou a instância prima sobre o tema:

“A Impugnante adota como premissa de defesa, que a exigência fiscal ora contestada só seria legítima se os transportes fossem efetuados sob a cláusula FOB, situação essa que não se aplica in casu, por serem transportes efetuados sob a cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight).

Informa que é a tomadora dos serviços de transporte (vendas com a cláusula CIF), e que, assim, o preço constante da nota fiscal inclui o valor do produto e do frete.

Em uma prestação de serviço de transporte a preço CIF, assim entendida aquela prestação de transporte em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro (§ 3º do art. 72 do RICMS/PB), ela deve estar acobertada por nota fiscal, sendo que esse documento fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterà o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido e a expressão: “Frete incluído no preço da mercadoria” ou “Venda a preço CIF”.

Os valores relativos a frete somente não integram a base de cálculo do imposto, nas operações com mercadorias, quando o transporte for contratado e realizado por conta do destinatário (cláusula FOB).

Dessa forma, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na operação, o valor referente ao transporte de mercadorias comercializadas pela defendente sob a cláusula CIF, ou seja, cobrado do adquirente, receberá o mesmo tratamento dispensado à mercadoria, seja em relação à aplicação da alíquota, redução da base de cálculo, isenção, suspensão ou não incidência.

Portanto, o valor da base de cálculo do ICMS, nessa hipótese, será a soma do valor do produto e do valor do frete. No campo “valor do frete” será informado o valor do frete cobrado do adquirente.

(...)

Dos autos, em relação ao caso em comento, evidencia-se que as mercadorias comercializadas são “LENHA NATIVA ou EXÓTICA” que saíram da reclamante com destino, predominantemente à empresa Monte Alegre Têxtil, localizada no município de João Pessoa.

Desse modo, examinando diversas notas fiscais que a autora do feito fiscal relacionou às fls. 06 a 13, a fim de cobrar o ICMS Frete, vê-se que, nas informações relativas ao serviço de transporte dessas mercadorias, no campo “Modalidade do Frete”, sempre aparece à opção “9” (sem frete - Sem Ocorrência de Transporte). Ou seja, esse tipo de frete é utilizado quando não há ocorrência de frete na operação da NF-e, por exemplo, quando o cliente retira a mercadoria na loja.

No caso concreto, verificou-se que as mercadorias foram transportadas por um representante legal do estabelecimento que adquiriu as supramencionadas



mercadorias. Dessa forma, a princípio, não há que se falar em prestação de serviço de transporte de carga, de forma que não deverá ser emitido CT-e para documentar o deslocamento das mercadorias, sendo que o campo modalidade do frete da Nota Fiscal deve ser preenchido com o código “9 – sem ocorrência de transporte”.

No que concerne às situações consignadas nas planilhas fiscais que ensejaram a cobrança supra, de fato, assiste razão à defendente quanto à necessidade de afastamento da exação fiscal, uma vez que o deslocamento de mercadorias realizado sem a prestação de serviço de transporte não está sujeito à tributação do ICMS, porquanto não representa um serviço oneroso prestado à terceiro, caracterizando, em verdade, meras retiradas de mercadorias vendidas pelo sujeito passivo.

Desse modo, considerando que as mercadorias não foram trasladadas através de prestação de serviço de transporte de carga em que não incide o ICMS, é plausível que o ICMS frete não seja exigido, porquanto não é devido aos cofres estaduais.

Demais disso, a tributação da empresa optante pelo simples nacional se dá em função da receita bruta dos últimos doze meses, ou seja, o cálculo dos impostos devidos é realizado a partir do faturamento da empresa e em conformidade com as alíquotas fixadas na Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a norma abaixo transcrita:

(...)

Assim, afasto o ICMS Frete lançado para a integralidade das operações indicadas nas planilhas fiscais anexadas ao PAT em discussão, por não ter ficado caracterizada a ocorrência de prestação de serviço de transporte e nem de transporte próprio, situações essas, em que o campo da modalidade do frete foi corretamente preenchido com o código “9 – sem ocorrência de transporte”.

Da leitura do fragmento acima reproduzido, podemos inferir, em síntese, que o cancelamento do crédito tributário foi baseado nas seguintes premissas: (i) a autuada ser contribuinte enquadrado como Simples Nacional e as prestações de serviços de transporte terem sido realizadas sob a cláusula CIF e (ii) a inexistência de prestações de serviços de transporte, com destaque, nas notas fiscais, da modalidade “9 – sem ocorrência de transporte”.

Inobstante os fundamentos apresentados na sentença, peço vênica para apresentar solução distinta para o caso em discussão.

De início, importa destacarmos que, nas notas fiscais relacionadas às fls. 6 a 13, o campo “Frete por Conta”, está preenchido com “0 – Por conta do emitente”² ou “9 – Sem cobrança de frete”³.

² A exemplo das prestações realizadas para transporte das mercadorias consignadas nas NF-e nº 500, 501, 502, 503, 522, 569, 574 e 578.

³ Sendo este o caso indicado nas NF-e nº 263, 272, 289, 321, 361, 457, 564 e 624, dentre outras.



Também merece atenção o fato de que, antes da autuação, a fiscalização notificou⁴ o contribuinte para que, dentre outras informações, apresentasse a relação das placas dos veículos de propriedade da empresa (registrados no C. N. P. J. da empresa), com os respectivos certificados de registro dos veículos (CRV).

Apenas após a ausência de comprovação de que as prestações de serviços de transporte foram realizadas com veículos próprios, o lançamento de ofício foi realizado.

No que se refere à alegação de que a prestação de serviço de transporte CIF, quando acoberta o transporte de mercadorias vendidas por contribuinte do Simples Nacional, “*é um componente de receita bruta que integra, necessariamente, a base de cálculo para efeito de quitação ao condomínio dos fiscos da LC n.º 123/06*”, devemos atentar que, no caso concreto, há algumas particularidades a serem observadas:

1º) O sujeito passivo não trouxe qualquer comprovação de que as prestações de serviços de transporte foram realizadas por meio de veículos de sua propriedade, de forma que havemos de admitir que foram prestadas por transportador autônomo⁵;

2º) Em assim sendo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre as referidas prestações de serviço, na condição de substituto tributário, recai sobre a autuada, *ex vi* dos artigos 41, IV; 391, II e 541, I, do RICMS/PB;

3º) Em se tratando de substituição tributária, o contribuinte regido pelas disposições da Lei Complementar nº 123/06, para fins de recolhimento do imposto devido, deve observar a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas, a teor do que prescreve o artigo 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, do referido diploma legal:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais;

⁴ Vide Notificação nº 00514656/2022 e comprovante de identificação DT-e, anexados às fls. 4 e 5, respectivamente.

⁵ Em todos os documentos relacionados pela fiscalização, consta o mesmo transportador, a saber: o Sr. José Hilton Ribeiro Pereira.



chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; (g. n.)

4º) Nos documentos fiscais elencados pela auditoria, não há qualquer indicação do valor do frete, não havendo, portanto, comprovação dos valores das prestações⁶.

Feitos os registros, é possível inferirmos que, para o caso em análise, houve falta de recolhimento do ICMS – Frete, na medida em que, na condição de contribuinte substituto tributário, a autuada deveria ter apurado o imposto devido “por fora” das regras do Simples Nacional, em observância à legislação de regência.

De mais a mais, não podemos perder de vista que, estando os veículos em nome de terceiros, sem nenhum contrato que demonstre que quem opera o transporte é o próprio remetente, configura a contratação do terceiro para prestar o serviço de transporte. O fato de a legislação atribuir à autuada a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não implica que as regras do Simples Nacional devam ser estendidas para além das operações e/ou prestações por ela realizadas.

⁶ Fato este que difere, inclusive, da situação retratada na Solução de Consulta DISIT/SRRF07 N° 64, de 24 de junho de 2013 trazida pela impugnante. Senão vejamos:

EMENTA: RECEITA BRUTA. FRETE DESTACADO EM NOTA FISCAL DE VENDA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. Compreende-se na receita bruta de venda nas operações de conta própria e, por conseguinte, na base de cálculo dos tributos a serem pagos por quem opta pelo Simples Nacional o custo do frete destacado nas notas fiscais de venda, ainda que ele seja objeto de mero repasse ao transportador da mercadoria vendida. (g. n.)



No que tange às prestações “sem ocorrência de transporte – modalidade 9”⁷, também não existem provas nos autos que indiquem que tal fato ocorrera.

Em verdade, de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, esta modalidade⁸ deve ser lançada para operações tais como: remessas simbólicas, faturamento simbólico, transporte próprio e venda balcão.

Na situação evidenciada nos autos, observa-se que o contribuinte não trouxe elementos de prova aptos para atestar que, nos casos em que consta a modalidade de frete = 9, o serviço foi realizado com veículo próprio ou que se tratou de alguma das operações descritas no parágrafo anterior.

Diante de todo o exposto, reputo correta a ação fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002278/2022-72, lavrado em 29 de junho de 2022 em desfavor da empresa FERNANDO WANDERLEY XAVIER, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 264.638,08 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 176.425,29 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 88.212,79 (oitenta e oito mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

⁷ Situação observada apenas em parte das notas fiscais do exercício de 2017.

⁸ “9 – Sem cobrança de frete” (Obs.: A partir de 1º de janeiro de 2018, “9 – Sem ocorrência de transporte”).